



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**RESPOSTA AO RECURSO REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 09/2023,
INTERPOSTO PELA EMPRESA DIEGO DE ARAUJO E CIA LTDA.**

Em resposta a impugnação interposta pela empresa supra citada vem o ente municipal manifestar-se nos seguintes termos:

Tem-se como objeto da licitação: "... Pregão presencial para contratação de empresa (s) especializada (s) para a prestação de serviços de manutenção corretiva, incluindo fornecimento de peças, componentes e acessórios automotivos novos, originais ou genuínos para Contratação de empresa para fornecimento de peças originais e prestação de serviços para manutenção do motor do veículo caminhão prancha Mercedes – Benz ano/modelo 1993/1993, placas BWG 3959, pertencente ao município de Bandeirante – SC.

Como se vê, objeto licitado é a retifica do motor pertencente ao veículo caminhão prancha do ente municipal.

Em síntese a impugnação da requerente, ao que se percebe, gira em torno do raio estipulado de até 50 (cinquenta) Km de distância da sede do município, impugnando a limitação geográfica, alegando assim a impugnante ofensa ao Princípio da competitividade.

Assiste razão.

Consoante artigo 3º, § 1º, inciso I da lei 8666/93, a administração pública não pode restringir a competitividade sob pena de infração ao Princípio da Livre Concorrência, in verbis:

Artigo 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º: É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedade



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstancia impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8248 de 23 de outubro de 1991.

Assim, acredita-se que diante da fixação de limitação geográfica estabelecida no item 1.2 do Edital, Pregão Presencial nº 09/2023, fica, de fato, prejudicada a competitividade entre interessados em participar do ato licitatório.

Do mesmo modo, assistindo razão a requerente ao afastamento da limitação geográfica por consequência a extinção da exigência constante no item 4.1.1- B do Edital também é medida cabível ante a incompatibilidade da exigência.

Entretanto, assistindo razão a Impugnação ofertada pela requerente, opina para que o setor competente retifique o Edital Pregão Presencial nº 09/2023, afastando o item 1.2 e 4.1.1 – B, os quais limitam a área territorial de participação no certame sob pena de infração aos princípios administrativos e fundamentos acima descritos.

Bandeirante – SC., 10 de março de 2023.

NADIA DREON FARIAS ZANATTA

Assessora Jurídica